Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0246616-72.2021.8.06.0001**

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais,

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto: Autofalência

Requerente: Contato Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios

Multissetorial

Requerido Mix Quality Prestação de Serviços Ltda.

Vistos em inspeção judicial, conforme Portaria 01/2023 (DJE 07/07/2023), deste Juízo.

Cuida-se de pedido de falência requerido por Contato Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial contra **Mix Quality Prestação de Serviços Ltda**., sob alegação de impontualidade injustificada de obrigação pactuada em termo de cessão de crédito celebrado pelas partes, em 25 de agosto de 2020, pelo valor de R\$ 87.846,96.

O pleito foi instruído com os documentos de fls. 9/225, dentre eles comprovante de entrega de notificação de protesto para fins falimentares, assinado por "Marcelo Coelho - RG nº 93045008207", em 16/06/2021 (fls. 225).

Após despacho de emenda à inicial, a requerente acostou aos autos o termo de cessão e a certidão de protesto às fls. 233/317, bem como, em seguida, comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 327/333.

Não obstante a promovida ter sido devidamente citada, conforme

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

certidão do oficial de justiça às fls. 337, esta se manteve inerte, não apresentando contestação ou depósito do valor correspondente ao total do crédito reclamado, ocorrendo, dessa forma, o decurso do prazo, conforme certidão de fls. 352.

Após vistas, a representante do Ministério Público emitiu parecer de fls. 354/355, opinando pelo deferimento do pedido autoral, com a decretação da falência na forma requestada.

É o relatório. Decido.

O pedido de falência da promovida tem por fundamento a impontualidade injustificada no pagamento da obrigação assumida por Mix Quality Prestação de Serviços Ltda. em razão do inadimplemento de contrato de cessão de crédito, vencido e não pago, cujo valor total da dívida importa em **R\$ 87.846,96 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).**

Dentre as hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101/2005 para decretação da falência do devedor, encontra-se a impontualidade injustificada no pagamento de obrigações em valores superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no inciso I daquele dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do 9.° desta Lei, art. qualquer acompanhados. em dos respectivos caso. instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Para comprovar o alegado, o autor acostou termo de cessão de crédito objeto da lide (fls. 233/257), notas fiscais referentes a prestação de serviços objeto do contrato (fls. 258/282), instrumento de protesto para fins falimentares (fls. 283/317), além do respectivo comprovante de recebimento de notificação do protesto com identificação do seu recebedor (fls. 225), conforme exigências do art. 94, inciso I e § 3° da lei 11.101/2005 e Súmula n° 361, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, verificou-se que a soma dos valores protestados (**R**\$ **87.846,96**) atinge o valor mínimo estipulado pela legislação como pressuposto processual para o decreto falimentar, ou seja, alcança pelo menos 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prescreve o art. 94, inciso I, da lei 11.101/2005.

Sabe-se que a insolvência do devedor como pressuposto para o decreto falimentar é a **jurídica**, decorrente das situações previstas no art. 94, incisos I a III (impontualidade injustificada, execução frustrada e atos de

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

falência). Enquadrando-se o devedor em qualquer desses casos, não obstante tenha patrimônio com ativo superior ao passivo, presume a lei ser o devedor insolvente, podendo ter a sua quebra decretada.

A respeito do tema, leciona Fabio Ulhoa Coelho que "para fins de decretação de falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra." (Comentários à nova lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2005).

Destaque-se que a parte promovida, em que pese ter sido regularmente citada, deixou de apresentar contestação ou depósito elisivo da falência (art. 98, da lei 11.101/2005), atraindo para si, dessa forma, os efeitos processuais da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo promovente.

Nesses termos, encontrando-se o devedor em situação de insolvência jurídica pela impontualidade injustificada, conforme art. 94, inciso I, da lei 11.101/2005, consistindo o saldo devedor em valor acima do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consubstanciado em título executivo extrajudicial devidamente protestado e notificado ao devedor, merece acolhida o pedido de decretação de sua falência pleiteado pelo credor.

Ante ao exposto, e com fundamento no 94, inciso I, da lei 11.101/2005, hoje, às 14:00h, decreto a **FALÊNCIA** da sociedade empresária **MIX QUALITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.809.235/0001-97**, com sede na rua Candido Portinari, n°

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

191, sala 1, Bairro: Cambeba, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-170, como medida necessária à instauração da execução concursal em benefício dos credores.

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo do pedido de falência, conforme previsão contida no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio administrador iudicial Vivante Gestão como e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21° andar, Meireles, CEP 60.160-230, telefones: (85) 3402-8596 e (81) 3231 -7665, endereco eletrônico www.vivanteaj.com.br., a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que será intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, consoante os arts. 33 e 34 da Lei 11.101/2005.

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor arrecadado e efetivamente realizado pela massa falida, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, avaliação dos bens, os quais ficarão sob sua guarda e

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

responsabilidade (arts. 108 e 110, da Lei 11.101/2005).

Determino a suspensão das ações e execuções individuais contra a falida, ressalvadas as ações trabalhistas e as ações que demandem quantia ilíquida, nos termos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

O sócio fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida.

Determino consulta ao nome da falida nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, CNIB e SNIPER e, quando encontrado bens móveis ou imóveis da devedora, a imposição da restrição de e bloqueio ou inalienabilidade.

Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado do Ceará e à Receita Federal do Brasil determinando que procedam à anotação da falência nos registros das sociedades empresárias devedoras, para que deles constem a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a representante do Ministério Público, a Procuradoria Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará e a Procuradoria Geral do Município de Fortaleza sobre a presente convolação em falência.

Expeça-se edital, nos termos do art. 7°, § 1ª, e art. 99, § 1°, da Lei 11.101/2005, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de divergência administrativa e habilitação de crédito à administradora judicial, nos

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

termos do art. 7°, § 1°, da Lei 11.101/2005.

Determino que, no cumprimento dos expedientes da decisão de falência, notadamente, a publicação do edital de aviso aos credores, a Secretaria inclua os endereços físico e eletrônico da administração judicial para os quais devem ser remetidas as divergências administrativas e habilitações de que tratam o art. 7°, § 1°, da Lei 11.101/2005.

Intime-se por mandado o representante legal da falida sobre o inteiro teor da presente decisão e para prestar as informações e entregar os documentos contábeis e administrativos à administradora judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 103, incisos I, II, IV e XI, da Lei 11.101/2005.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2023.

Cláudio Augusto Marques de Sales Juiz de Direito